



Comissão de Finanças Públicas

Rua: Formosa Díli Timor Leste

Número contacto: 3339857/77471600/76713552

Excelentíssimo,
Presidente da Comissão D
Distinto Deputado Ricardo Baptista

Data : 19 de fevereiro de 2026
Ref. N.º : 292/VI/3ª/Com. C
Assunto : Relatório e Parecer Setorial do PJJ n.º 12/VI (3ª).

Senhor Presidente,

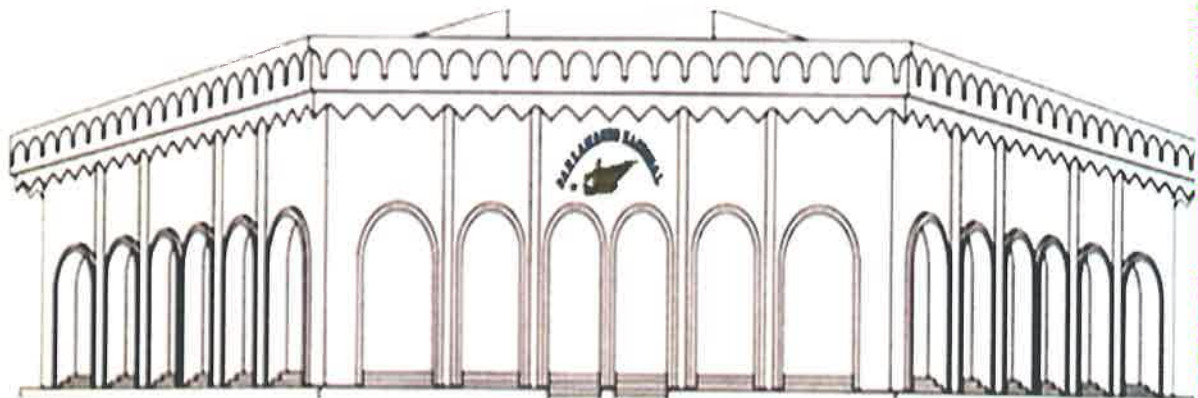
A Comissão de Finanças Públicas tem a honra de enviar a Vossa Excelência o Relatório e Parecer setorial do PJJ n.º 12/VI (3ª) – Extingue e Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero e procede à terceira alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, sobre o Fundo Petrolífero, e a segunda alteração à Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar.

Segue em anexo o Relatório e Parecer setorial.

Aceite Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração,

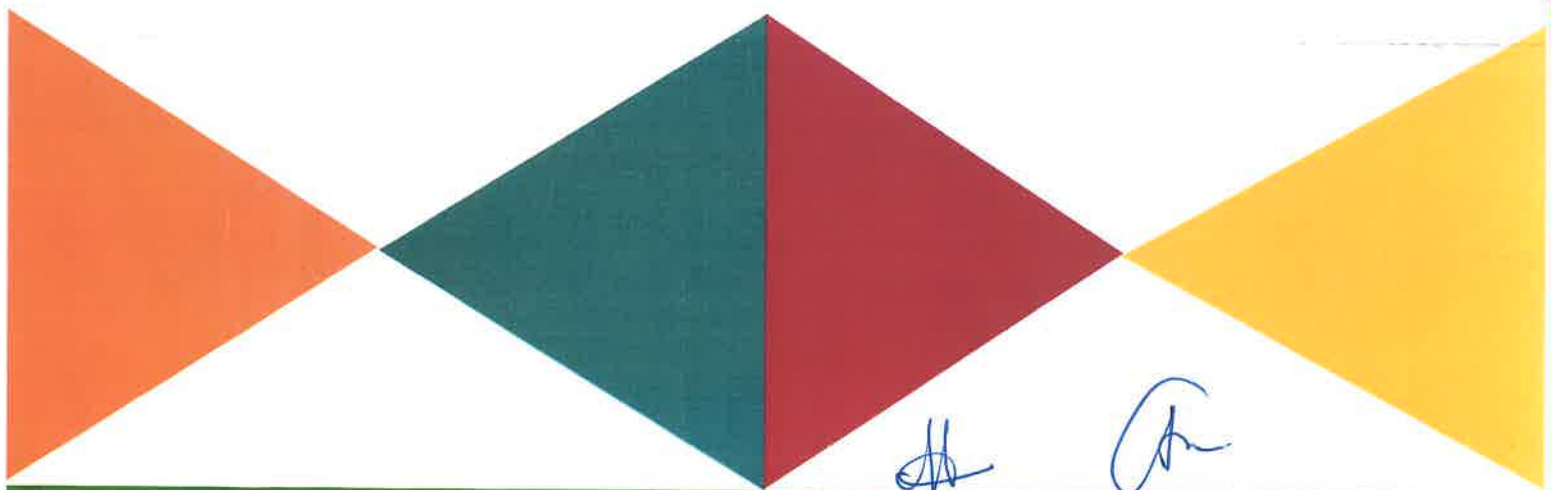
A Presidente da Comissão,

Deputada Cedelizia Faria dos Santos



RELATÓRIO E PARECER SETORIAL

Projeto de Lei n.º 12/VI (3.ª)



[Handwritten signatures]



COMISSÃO C
Comissão de Finanças Públicas





**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER SETORIAL

**PROJETO DE LEI N.º 12/VI (3.ª) EXTINGUE O CONSELHO CONSULTIVO DO FUNDO PETROLÍFERO
E PROCEDE À TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 9/2005, DE 3 DE AGOSTO, SOBRE O FUNDO
PETROLÍFERO, E À TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 12/2017, DE 24 DE MAIO, LEI DA
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PARLAMENTAR**

A Relatora:

Deputada Aliança da Conceição Araújo (CNRT)

Lido e aprovado em 19 de fevereiro de 2026



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Índice

1.	Introdução	4
	Enquadramento do parecer.....	4
	Competência da Comissão de Finanças Públicas.....	5
	Objeto, âmbito e finalidade da iniciativa.....	6
2.	Designação do Relator.....	7
3.	Enquadramento Jurídico	7
	3.1. Base Constitucional Aplicável	7
	3.1.1. Competência Legislativa.....	7
	3.1.2. Conformidade Constitucional.....	8
	3.2. Enquadramento Legal Relevante	10
	3.3. Articulação Institucional e Implicações para o Sistema de Finanças Públicas	11
4.	Descrição Sumária da Matéria em Análise.....	12
	4.1. Objetivos e principais disposições	12
	4.2. Entidades envolvidas e respetivas competências	13
	4.3 Nota Comparativa – Modelo Institucional do Fundo Petrolífero	14
5.	Análise Financeira e Orçamental.....	15
	5.1. Impacto orçamental direto e indireto.....	15
	5.2. Sustentabilidade financeira e implicações orçamentais	17
	5.3. Despesas com o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero.....	17
6.	Análise Técnica e Setorial.....	20
	6.1. Adequação aos princípios da boa governação financeira.....	20
	6.2. Coerência com políticas públicas e instrumentos estratégicos.....	21
	6.3. Riscos identificados e mecanismos de mitigação.....	21
7.	Conformidade com os Princípios da Transparência e Prestação de Contas.....	22



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

7.1. Mecanismos de controlo e fiscalização.....	22
7.2. Obrigações de reporte e informação	22
8. Observações e Questões Relevantes Identificadas pela Comissão	23
8.1. Pontos críticos	23
8.2. Lacunas, omissões ou ambiguidades.....	23
8.3. Necessidade de clarificações ou aperfeiçoamentos	24
9. Conclusões.....	24
10. Recomendações.....	26
11. Parecer	28
12. Votação.....	29

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

1. Introdução

Enquadramento do parecer

A Comissão de Finanças Públicas procedeu à apreciação do projeto de Lei n.º 12/VI (3.ª) que visa à extinção do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífera (CCFP)¹ e introduz alterações à Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar (LOFAP)², deu entrada no Parlamento Nacional, no dia 16 de janeiro de 2026, ao abrigo do disposto na alínea a)³ do n.º.1 do artigo 97.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL).

Após a sua receção, a iniciativa legislativa foi encaminhada à Divisão de Apoio ao Plenário (DIPLN) para efeitos de registo, numeração e elaboração da respetiva Nota de Admissibilidade, nos termos do disposto no artigo 4.º, alíneas f) e i), do Regulamento das Competências das Divisões do Secretariado-Geral do Parlamento Nacional.

A Nota de Admissibilidade n.º 3/2026/DIPLN, de 27 de janeiro de 2026, concluiu que o projeto de lei reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários para efeitos de admissão.

No dia 30 de janeiro de 2026, a Proposta de Lei n.º 12/VI (3.ª) foi admitida e remetida à Comissão Especializada Permanente de Economia e Desenvolvimento (Comissão “D”) para efeitos de elaboração do respetivo Relatório e Parecer, bem como encaminhada à Comissão Especializada Permanente de Finanças Públicas (Comissão “C”) para emissão do parecer setorial, nos termos disposto no n.º.1, do artigo 101.º e no n.º.1, do artigo 103.º, ambos do Regimento do Parlamento Nacional.

Nos termos do despacho de admissão, foi fixado o prazo de 30 dias úteis para a emissão do Relatório e Parecer, a contar da data de distribuição da iniciativa legislativa.

A iniciativa legislativa fundamenta-se na constatação de que o CCFP, criado com a intenção de beneficiar da participação de personalidades de reconhecido mérito nacional, não alcançou, ao longo dos anos, os objetivos que presidiram à sua criação, quer por dificuldades práticas na composição e funcionamento do órgão, quer pela limitada produção de pareceres com valor acrescentado para o processo de decisão política e financeira. Em paralelo, a manutenção do referido Conselho tem implicado encargos financeiros e logísticos para o Parlamento Nacional que, segundo os proponentes, não se revelam proporcionais aos resultados obtidos.

¹ Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, Lei do Fundo Petrolífero, alterada pelas Leis n.ºs 12/2011, de 28 de setembro, e 2/2022, de 10 de fevereiro

² Versão atualizada da Lei n.º 3/2023, de 18 de janeiro.

³ A iniciativa da lei pertence aos deputados



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Neste contexto, o Projeto de Lei propõe a extinção do CCFP, a revogação das normas legais que o instituíram, a transferência dos respetivos bens, arquivos, processos e dotações orçamentais para os serviços competentes do Parlamento Nacional, bem como o ajustamento de disposições conexas da legislação aplicável, com vista à racionalização da organização administrativa parlamentar e à otimização da utilização dos recursos públicos.

A Comissão de Finanças Públicas, ao apreciar a presente iniciativa, atende não apenas aos objetivos de simplificação institucional e contenção de encargos administrativos invocados pelos proponentes, mas também à relevância estratégica do Fundo Petrolífero para a sustentabilidade intergeracional das finanças públicas, à necessidade de assegurar elevados padrões de transparência, fiscalização e prestação de contas na sua governação, e ao papel constitucional do Parlamento Nacional enquanto órgão central de supervisão política e financeira.

Assim, o presente Parecer Setorial visa enquadrar a iniciativa legislativa sob análise, avaliando a sua coerência com o quadro constitucional e legal vigente, os seus impactos no sistema de governação do Fundo Petrolífero e na organização financeira do Parlamento Nacional, bem como a sua compatibilidade com os princípios da boa gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade orçamental.

Competência da Comissão de Finanças Públicas

A Comissão de Finanças Públicas exerce as suas competências nos termos da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, do Regimento do Parlamento Nacional e da Deliberação do Parlamento Nacional n.º 3/2023, de 3 de julho, que estabelece a constituição das comissões especializadas permanentes e define as respetivas áreas de intervenção material.

Nos termos desse enquadramento, compete à Comissão de Finanças Públicas apreciar e emitir parecer sobre iniciativas legislativas que incidam, direta ou indiretamente, sobre o Orçamento Geral do Estado, o Fundo Petrolífero, a política fiscal e financeira, a gestão do Tesouro, a dívida pública, bem como sobre os mecanismos de governação, controlo, transparência e prestação de contas das finanças públicas.

O Projeto de Lei n.º 12/VI (3.ª), insere-se claramente no âmbito material de competência da Comissão de Finanças Públicas, porquanto incide sobre um órgão integrante do modelo institucional de governação do Fundo Petrolífero, instrumento central da política financeira do Estado e pilar estruturante do financiamento do Orçamento Geral do Estado.

A extinção do referido Conselho Consultivo suscita implicações relevantes em matéria de governação financeira, fiscalização, transparência e equilíbrio institucional do regime jurídico do Fundo



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Petrolífero, designadamente no que respeita ao acompanhamento das transferências para o Orçamento Geral do Estado, à observância do princípio do Rendimento Sustentável Estimado e ao reforço da confiança pública na gestão dos recursos petrolíferos. Tais matérias enquadram-se diretamente nas atribuições de fiscalização política e orçamental cometidas à Comissão de Finanças Públicas.

Neste contexto, compete à Comissão de Finanças Públicas avaliar a conformidade do projeto de lei com os princípios constitucionais da legalidade, da responsabilidade financeira, da transparência e da prestação de contas, bem como apreciar os seus impactos institucionais, financeiros e orçamentais, assegurando que a eventual extinção do CCFP não fragiliza os mecanismos de escrutínio democrático nem compromete a boa governação e a sustentabilidade das finanças públicas.

A emissão do presente Parecer Setorial pela Comissão de Finanças Públicas constitui, assim, o exercício legítimo e necessário das suas competências próprias, contribuindo para uma decisão parlamentar informada, rigorosa e conforme ao interesse público, no quadro do controlo democrático sobre a gestão do Fundo Petrolífero e das finanças do Estado.

Objeto, âmbito e finalidade da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 12/VI (3.ª) tem por objeto a extinção do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, procedendo, em consequência, à terceira alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, que aprova a Lei do Fundo Petrolífero, e à segunda alteração à Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar.

A iniciativa legislativa visa, em síntese:

- Extinguir o CCFP, enquanto órgão consultivo criado no âmbito da Lei do Fundo Petrolífero;
- Determinar a transferência dos respetivos bens, documentação e processos pendentes para os serviços competentes do Parlamento Nacional;
- Proceder à atualização da LOFAP, eliminando a referência ao Gabinete de Apoio ao Capítulo de Timor-Leste junto da Organização Global dos Parlamentares contra a Corrupção, por se encontrar desprovida de conteúdo normativo na sequência de alterações legislativas anteriores.

De acordo com a exposição de motivos, os proponentes fundamentam a iniciativa na necessidade de racionalização da estrutura orgânica do Parlamento Nacional e na otimização dos recursos financeiros e logísticos afetos a órgãos cuja atividade não tem produzido os resultados inicialmente previstos pelo legislador.

Refere-se que a intenção originária da criação do CCFP, em 2005, consistia em assegurar a participação de personalidades de reconhecido mérito e relevância histórica na vida política nacional, de modo a conferir maior profundidade e legitimidade aos pareceres e recomendações emitidos no âmbito da



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

gestão do Fundo Petrolífero. Todavia, tal objetivo não se concretizou de forma plena, designadamente em virtude da indisponibilidade prática das personalidades visadas, que continuam a desempenhar funções relevantes na vida política e institucional do país.

Neste contexto, considera-se que a manutenção do referido órgão consultivo implica encargos financeiros e administrativos que não se mostram proporcionais aos resultados alcançados, justificando-se, assim, a sua extinção.

A iniciativa assume, deste modo, uma natureza predominantemente organizacional e administrativa, com incidência na estrutura interna do Parlamento Nacional e no regime institucional de acompanhamento do Fundo Petrolífero.

O âmbito do presente parecer abrange a verificação da conformidade do projeto de lei com o quadro constitucional e legal aplicável, designadamente com os princípios da legalidade, da responsabilidade financeira, da transparência, da boa governação e da proteção intergeracional dos recursos naturais, bem como com o regime jurídico do Fundo Petrolífero e a Lei de Enquadramento Orçamental. Inclui, igualmente, a apreciação da adequação das soluções propostas à necessidade de assegurar um modelo de governação financeiramente sustentável, funcionalmente eficiente e compatível com o sistema de controlo das finanças públicas.

No plano institucional, o Parecer analisa a reorganização das funções de acompanhamento e consulta decorrente da extinção do Conselho Consultivo, avaliando se os mecanismos de fiscalização, reporte e controlo existentes, designadamente os de natureza parlamentar, governamental e jurisdicional, permanecem adequados para assegurar níveis suficientes de escrutínio da gestão do Fundo Petrolífero, sem prejuízo da racionalização das estruturas consultivas.

2. Designação do Relator

Foi designada relatora do presente parecer setorial da Comissão de Finanças Públicas, a Senhora Deputada Aliança da Conceição Araújo, da Bancada Parlamentar do CNRT

3. Enquadramento Jurídico

3.1. Base Constitucional Aplicável

3.1.1. Competência Legislativa

A presente iniciativa legislativa insere-se no âmbito da competência própria do Parlamento Nacional, nos termos do nº.1 do artigo 95.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL),



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

que atribui ao Parlamento competência para legislar sobre as matérias não reservadas a outros órgãos de soberania.

A criação, modificação ou extinção de órgãos previstos em lei ordinária, bem como a alteração de diplomas legislativos anteriormente aprovados pelo Parlamento Nacional — designadamente a Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto (Lei do Fundo Petrolífero), e a Lei n.º 12/2017, de 24 de maio (Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar) — integram-se no poder legislativo da Assembleia, enquanto órgão de soberania competente para definir o regime jurídico das instituições públicas.

Adicionalmente, a matéria apresenta conexão com:

- O regime jurídico do Fundo Petrolífero, instrumento estruturante da política financeira do Estado;
- A organização e funcionamento dos serviços do Parlamento Nacional;
- A disciplina da gestão e fiscalização das finanças públicas.

Trata-se, assim, de matéria compreendida na reserva relativa de competência legislativa do Parlamento Nacional, não estando em causa matéria constitucionalmente reservada em exclusivo ao Governo.

Não se verifica qualquer violação do princípio da separação e interdependência de poderes, consagrado no artigo 69.º da CRDTL, uma vez que a iniciativa respeita os limites funcionais próprios do órgão legislativo.

3.1.2. Conformidade Constitucional

a) Princípios estruturantes do Estado de Direito

Após análise do articulado, verifica-se que o Projeto de Lei respeita os princípios fundamentais consagrados na Constituição, designadamente:

- 1) O princípio do Estado de Direito Democrático;
- 2) O princípio da legalidade;
- 3) O princípio da boa administração;
- 4) O princípio da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

A extinção de um órgão consultivo criado por lei ordinária não configura qualquer violação de garantias institucionais constitucionalmente protegidas, na medida em que o CCFP não constitui órgão de soberania nem órgão constitucionalmente imposto.

b) Princípio Direitos, liberdades e garantias

- O Projeto de Lei não interfere com direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, nem afeta posições jurídicas subjetivas constitucionalmente protegidas;



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

- A iniciativa tem natureza organizacional e administrativa, incidindo sobre a estrutura interna do Parlamento Nacional e sobre mecanismos consultivos associados ao regime do Fundo Petrolífero;
- Não se identificam disposições que restrinjam direitos fundamentais ou que imponham limitações desproporcionadas a cidadãos ou entidades públicas ou privadas.

c) Princípio da gestão financeira pública

A CRDTL consagra princípios de responsabilidade, transparência e boa gestão dos recursos públicos. Neste contexto, a iniciativa legislativa, ao propor a extinção de um órgão cuja atividade tem evidenciado reduzida execução orçamental e limitada operacionalidade, revela-se compatível com os princípios da eficiência, da economicidade e da racionalização da despesa pública. Acresce que, face à ausência dos contributos qualificados que estiveram na base da sua criação, os pareceres e recomendações emitidos pelo CCFP não têm refletido o valor acrescentado nem a profundidade de análise inicialmente previstos pelo legislador.

É de salientar que a proposta não compromete a estrutura de fiscalização do Fundo Petrolífero, assegurada pelos mecanismos previstos na Lei do Fundo Petrolífero. A alteração ao artigo 32.º da Lei n.º 9/2005 reforça o dever de transparência das entidades gestoras, garantindo a manutenção do acesso público à informação, bem como do controlo parlamentar e da fiscalização externa pela Câmara de Contas do Tribunal de Recurso, mesmo na ausência do órgão consultivo.

Por outro lado, proposta assegura a salvaguarda mínima dos direitos dos trabalhadores: os funcionários em comissão de serviço regressam aos respetivos quadros de origem, evitando ficarem sem funções ou sem aproveitamento dentro da instituição, bem como os contratos de prestação de serviços caducam com um prazo de aviso prévio, respeitando os princípios da segurança jurídica.

Assim, a manutenção deste órgão consultivo implica encargos financeiros e logísticos para o Parlamento Nacional, que se mostram desproporcionais relativamente aos resultados efetivamente alcançados. (Cf. análise da evolução financeira e orçamental constante do ponto 5.)

d) Conformidade com Ordenamento Jurídico vigente

O Projeto de Lei procede a alterações expressas e sistematicamente identificadas aos diplomas afetados, respeitando o princípio da segurança jurídica e da certeza normativa.

A revogação das disposições relativas ao Conselho Consultivo encontra-se devidamente delimitada, não se identificando lacunas normativas suscetíveis de comprometer o funcionamento do regime jurídico do Fundo Petrolífero.



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Do mesmo modo, a eliminação da referência ao Gabinete de Apoio ao Capítulo de Timor-Leste junto da Organização Global dos Parlamentares contra a Corrupção constitui mera atualização legislativa, destinada a harmonizar o texto legal com alterações anteriormente aprovadas.

Compete ainda ao Parlamento Nacional, nos termos das disposições constitucionais relativas à função legislativa e de fiscalização política, definir o enquadramento legal e institucional aplicável ao Fundo Petrolífero, incluindo a criação, modificação ou extinção de órgãos associados à sua governação, desde que salvaguardados os princípios constitucionais estruturantes da gestão financeira pública.

Neste quadro, a extinção do CCFP insere-se na margem de conformação legislativa constitucionalmente reconhecida ao Parlamento Nacional, não sendo, em si mesma, incompatível com a Constituição, desde que se mantenham assegurados os mecanismos essenciais de controlo, transparência e prestação de contas.

3.2. Enquadramento Legal Relevante

O enquadramento legal aplicável ao Projeto de Lei n.º 12/VI (3.^a), assenta num conjunto articulado de diplomas estruturantes do sistema jurídico-financeiro e institucional do Estado, designadamente:

- a) Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto (Lei do Fundo Petrolífero), na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico do Fundo Petrolífero, define os princípios da sua gestão, os mecanismos de governação, fiscalização e prestação de contas, bem como o papel das diversas entidades intervenientes, incluindo, até à presente iniciativa legislativa, o CCFP;
- b) Lei n.º 3/2025, de 23 de abril (Lei de Enquadramento Orçamental – LEO), que consagra os princípios da unidade, universalidade, legalidade, transparência, responsabilidade e sustentabilidade das finanças públicas, enquadrando a integração das operações do Fundo Petrolífero no Orçamento Geral do Estado e na Conta Geral do Estado;
- c) Lei n.º 12/2017, de 24 de maio (Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar), que define o regime jurídico da organização administrativa do Parlamento Nacional, incluindo as competências das comissões parlamentares especializadas permanentes, o apoio técnico e jurídico à atividade legislativa e fiscalizadora, bem como os procedimentos aplicáveis à apreciação, emissão de pareceres e acompanhamento das iniciativas legislativas com impacto financeiro e orçamental;



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

d) Regimento do Parlamento Nacional, que estabelece as regras procedimentais relativas à tramitação das iniciativas legislativas, à distribuição de competências pelas comissões especializadas e à emissão de pareceres setoriais.

Neste contexto, o Projeto de Lei n.º 12/VI (3.ª) deve ser apreciado à luz da compatibilidade do novo modelo institucional proposto com o regime jurídico do Fundo Petrolífero, com os princípios estruturantes das finanças públicas consagrados na Lei de Enquadramento Orçamental e com o quadro normativo que rege a organização e o funcionamento do Parlamento Nacional, assegurando-se, em particular, o respeito pelos mecanismos de fiscalização democrática, transparência e prestação de contas.

3.3. Articulação Institucional e Implicações para o Sistema de Finanças Públicas

Do ponto de vista institucional, o Projeto de Lei n.º 12/VI (3.ª) visa uma simplificação e racionalização do modelo de governação do Fundo Petrolífero, mediante a extinção de um órgão consultivo cuja função não interfere diretamente com os mecanismos decisórios, de controlo ou de fiscalização financeira.

A extinção do Conselho Consultivo reforça a centralidade das entidades constitucional e legalmente competentes em matéria de gestão e fiscalização do Fundo Petrolífero, designadamente o Governo, o Parlamento Nacional, o Banco Central de Timor-Leste e a Câmara de Contas, preservando o equilíbrio institucional do sistema de finanças públicas.

Importa sublinhar que o projeto de lei não altera:

- o regime das transferências do Fundo Petrolífero para o Orçamento Geral do Estado;
- o princípio do Rendimento Sustentável Estimado;
- as obrigações de transparência, reporte e prestação de contas;
- nem os poderes de fiscalização parlamentar e jurisdicional.

Assim, as implicações do diploma situam-se essencialmente ao nível da organização administrativa e da governação institucional, não tendo impacto direto na estrutura das receitas, despesas, ativos ou passivos do Estado, nem comprometendo os princípios estruturantes do sistema financeiro público.

A Comissão de Finanças Públicas considera, por conseguinte, que o Projeto de Lei n.º 12/VI/3.ª se encontra juridicamente enquadrado e institucionalmente compatível com o ordenamento jurídico



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

vigente, podendo contribuir para uma governação mais eficiente e racional do Fundo Petrolífero, em conformidade com a Constituição e a legislação aplicável.

4. Descrição Sumária da Matéria em Análise

4.1. Objetivos e principais disposições

O Projeto de Lei n.º 12/VI (3.^a) tem como objetivo principal proceder à extinção do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, no âmbito do regime jurídico que regula a governação e a gestão do Fundo Petrolífero da República Democrática de Timor-Leste, promovendo a racionalização das estruturas institucionais associadas à administração deste instrumento financeiro estratégico.

A iniciativa legislativa visa, em particular, simplificar o modelo institucional do Fundo Petrolífero, eliminando um órgão de natureza consultiva cuja atuação não comporta poderes decisórios nem competências vinculativas em matéria de gestão financeira, orçamental ou patrimonial. Neste sentido, o projeto de lei enquadra-se numa lógica de eficiência administrativa, clarificação de responsabilidades e otimização da governação pública, sem prejuízo dos mecanismos essenciais de controlo e fiscalização democrática.

Entre os objetivos específicos do diploma destacam-se:

- a) a racionalização da estrutura orgânica associada ao Fundo Petrolífero;
- b) a redução de encargos administrativos e operacionais associados ao funcionamento de órgãos consultivos;
- c) a concentração das funções de decisão, gestão e fiscalização nas entidades constitucional e legalmente competentes; e
- d) o reforço da coerência institucional do sistema de finanças públicas.

No plano das principais disposições, o projeto de lei prevê a revogação das normas legais que consagram a existência, composição, competências e funcionamento do CCFP, procedendo às necessárias adaptações sistemáticas no regime jurídico aplicável. O diploma estabelece, igualmente, regras de transição destinadas a assegurar a continuidade administrativa e a inexistência de lacunas funcionais decorrentes da extinção do referido órgão.

Importa salientar que o projeto de lei não altera os princípios fundamentais que regem a gestão do Fundo Petrolífero, designadamente o princípio do Rendimento Sustentável Estimado, as regras de investimento e levantamento de fundos, nem os mecanismos de reporte, transparência e prestação de



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

contas previstos na legislação em vigor. Mantêm-se igualmente intactas as competências de fiscalização do Parlamento Nacional, da Câmara de Contas e das demais entidades com atribuições no domínio do controlo financeiro.

Assim, o Projeto de Lei n.º 12/VI (3.ª) apresenta-se como uma iniciativa de natureza organizacional e institucional, orientada para a simplificação e racionalização da governação do Fundo Petrolífero, sem impacto direto na estrutura financeira do Fundo ou no regime das finanças públicas do Estado, contribuindo para uma administração mais eficiente e funcional dos recursos petrolíferos.

4.2. Entidades envolvidas e respetivas competências

O Projeto de Lei n.º 12/VI (3.ª) envolve um conjunto de entidades públicas que integram o modelo institucional de governação, gestão e fiscalização do Fundo Petrolífero, cujas competências se encontram definidas na Constituição da República Democrática de Timor-Leste e na legislação ordinária aplicável.

Em primeiro lugar, o Parlamento Nacional de Timor-Leste assume um papel central enquanto órgão legislativo e de fiscalização política e financeira, competindo-lhe aprovar o regime jurídico do Fundo Petrolífero, autorizar as transferências para o Orçamento Geral do Estado, apreciar a Conta Geral do Estado e exercer o escrutínio democrático sobre a gestão das receitas petrolíferas, nos termos constitucionais e regimentais.

O Governo, enquanto órgão responsável pela condução da política geral do país, detém competências executivas em matéria de gestão financeira e orçamental, cabendo-lhe a execução das políticas públicas financiadas por recursos provenientes do Fundo Petrolífero, bem como a apresentação de propostas legislativas e orçamentais relativas à utilização dessas receitas, em conformidade com o quadro legal em vigor.

O Banco Central de Timor-Leste (BCTL) exerce funções essenciais na administração operacional do Fundo Petrolífero, incluindo a gestão das contas, a execução das operações financeiras e a implementação da política de investimento, nos termos definidos na Lei do Fundo Petrolífero e sob orientação estratégica das entidades competentes.

A Câmara de Contas desempenha funções de fiscalização jurisdicional da legalidade, regularidade e boa gestão financeira do Fundo Petrolífero, competindo-lhe verificar a conformidade das operações financeiras com a lei e avaliar a utilização dos recursos públicos, contribuindo para a transparência e a responsabilidade na gestão das finanças públicas.



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

No modelo institucional atualmente vigente, o CCFP assume natureza consultiva, emitindo pareceres e recomendações não vinculativas sobre matérias relacionadas com a gestão do Fundo. O Projeto de Lei n.º 12/VI (3.ª) propõe a extinção deste órgão, redistribuindo, de forma implícita, as suas funções de acompanhamento e aconselhamento no quadro das competências já atribuídas às restantes entidades, sem prejuízo dos mecanismos formais de controlo e fiscalização existentes.

A extinção do Conselho Consultivo não afeta as competências essenciais das entidades acima referidas, nem altera o equilíbrio institucional do sistema de governação do Fundo Petrolífero, mantendo-se plenamente operativos os mecanismos de decisão, execução, controlo e fiscalização previstos na Constituição e na legislação aplicável.

Presentemente, o CCFP é composto por seis membros, nomeados em diferentes momentos entre 2017 e 2022. A atual composição do Conselho encontra-se, no essencial, em funções desde dezembro de 2017, data em que vários dos seus membros iniciaram os respetivos mandatos, conforme resulta do Relatório Anual do Fundo Petrolífero de 2024.

Nos termos do artigo 27.º da Lei do Fundo Petrolífero, o mandato dos membros do Conselho Consultivo tem a duração de cinco anos, não renovável, sendo contado a partir do termo do mandato que confere o direito à integração no Conselho ou, consoante o caso, da data da respetiva nomeação pelas entidades representadas. À luz deste enquadramento legal, verifica-se que parte significativa dos mandatos em curso ultrapassou o limite temporal legalmente previsto, situação que suscita reservas quanto à conformidade da manutenção em funções do Conselho com o regime legal aplicável, sem prejuízo da continuidade funcional assegurada até à eventual nomeação de novos membros.

4.3 Nota Comparativa – Modelo Institucional do Fundo Petrolífero

O Projeto de Lei n.º 12/VI (3.ª) propõe a extinção do CCFP, procedendo a um ajustamento do modelo institucional de governação do Fundo Petrolífero da República Democrática de Timor-Leste. A presente nota visa evidenciar, de forma sintética e comparativa, as diferenças entre o modelo atualmente vigente e o modelo resultante da aprovação do diploma.



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Nota Comparativa – Modelo Institucional do Fundo Petrolífero		
Entidade	Antes	Depois
Parlamento Nacional	Competente para legislar sobre o Fundo Petrolífero, autorizar transferências para o Orçamento Geral do Estado, apreciar a Conta Geral do Estado e exercer fiscalização política e financeira.	Mantém integralmente as suas competências legislativas e de fiscalização política e financeira, incluindo a apreciação do Orçamento Geral do Estado, da Conta Geral do Estado e das transferências do Fundo Petrolífero.
Governo	Responsável pela condução da política financeira e orçamental, pela proposta de utilização das receitas petrolíferas e pela execução das despesas financiadas pelo Fundo.	Conserva as suas competências executivas em matéria de política financeira, orçamental e de gestão das receitas petrolíferas.
Banco Central de Timor-Leste (BCTL)	Entidade responsável pela administração operacional do Fundo Petrolífero, incluindo a gestão das contas, investimentos e operações financeiras.	Continua a assegurar a administração operacional e a gestão financeira do Fundo Petrolífero, nos termos da Lei do Fundo Petrolífero.
Câmara de Contas	Órgão jurisdicional de fiscalização da legalidade, regularidade e boa gestão financeira do Fundo Petrolífero.	Mantém os seus poderes de fiscalização jurisdicional da legalidade e da boa gestão financeira do Fundo.
Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero	Órgão de natureza consultiva, com competências para emitir pareceres e recomendações não vinculativas sobre matérias relacionadas com a gestão do Fundo, sem poderes decisórios nem funções	Extinto, não sendo substituído por outro órgão consultivo autónomo, passando as suas funções de acompanhamento genérico a ser absorvidas pelo quadro institucional já existente, sem prejuízo dos mecanismos formais de controlo e prestação de contas.

5. Análise Financeira e Orçamental

5.1. Impacto orçamental direto e indireto

Da avaliação efetuada do Projeto de Lei n.º 12/VI (3.ª) resulta que a iniciativa legislativa não comporta encargos financeiros adicionais para o Orçamento Geral do Estado, nem implica aumento da despesa pública, sendo compatível com o modelo financeiro e institucional do Fundo Petrolífero legalmente estabelecido.

Impacto orçamental direto

Do ponto de vista do impacto orçamental direto, a extinção do CCFP implica a eliminação das despesas associadas ao funcionamento desse órgão consultivo, previstas no quadro institucional da Lei do Fundo Petrolífero, designadamente:

- eventuais remunerações, senhas de presença ou compensações atribuídas aos seus membros, nos termos anteriormente previstos;



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

- custos administrativos e logísticos relacionados com reuniões, apoio técnico e secretariado;
- despesas acessórias com estudos, pareceres ou deslocações no âmbito da atividade consultiva.

A supressão destas despesas traduz-se numa redução direta da despesa corrente, ainda que de dimensão limitada, mas estruturalmente coerente com os princípios da economia, eficiência e racionalização da despesa pública, consagrados na Lei de Enquadramento Orçamental e subjacentes à boa gestão do Fundo Petrolífero.

Importa sublinhar que o projeto de lei não prevê a criação de novos órgãos, nem a transferência das competências consultivas do Conselho para entidades com encargos financeiros acrescidos, pelo que não se identificam efeitos de substituição com impacto negativo no Orçamento Geral do Estado.

Impacto orçamental indireto

Em termos indiretos, o diploma produz efeitos positivos no plano da simplificação institucional do modelo de governação do Fundo Petrolífero, tal como definido na Lei n.º 9/2005, reforçando a centralidade dos órgãos com competências legal e constitucionalmente definidas.

A extinção do Conselho Consultivo contribui para:

- maior clareza na repartição de responsabilidades entre o Governo, o Parlamento Nacional, o Banco Central de Timor-Leste e a Câmara de Contas, nos termos da Lei do Fundo Petrolífero;
- redução de potenciais sobreposições funcionais entre instâncias consultivas e mecanismos formais de fiscalização e reporte;
- reforço da eficiência administrativa e da previsibilidade dos processos de decisão e de prestação de contas.

Estes efeitos indiretos são coerentes com os objetivos da Lei do Fundo Petrolífero, nomeadamente os princípios da gestão prudente, transparente e responsável dos recursos petrolíferos, bem como com a exigência de sustentabilidade intergeracional prevista no respetivo regime jurídico.

Avaliação global do impacto financeiro

O Projeto de Lei n.º 12/VI (3.ª) apresenta um impacto orçamental globalmente neutro ou ligeiramente positivo, não afetando a sustentabilidade financeira do Fundo Petrolífero, nem o equilíbrio do Orçamento Geral do Estado, antes contribuindo para a racionalização da despesa pública e para o aperfeiçoamento do modelo institucional previsto na Lei do Fundo Petrolífero.



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Nestes termos, a Comissão considera que o impacto orçamental do diploma é compatível com o regime jurídico do Fundo Petrolífero, com a Lei de Enquadramento Orçamental e com os princípios da boa governação financeira do Estado.

5.2. Sustentabilidade financeira e implicações orçamentais

A extinção do CCFP não compromete a sustentabilidade financeira do Fundo nem altera os seus pressupostos estruturais de gestão prudente e responsável. A sustentabilidade do Fundo Petrolífero encontra-se primordialmente assegurada pelo respeito pelos limites legais de levantamento, pelo cálculo do Rendimento Sustentável Estimado e pelos mecanismos vinculativos de controlo orçamental e financeiro previstos na Lei do Fundo Petrolífero e na Lei de Enquadramento Orçamental.

Do ponto de vista orçamental, a medida apresenta um impacto globalmente neutro ou marginalmente positivo, decorrente da eliminação dos encargos associados ao funcionamento do Conselho Consultivo, sem gerar custos adicionais para o Tesouro ou para o Orçamento Geral do Estado. A centralidade da autorização parlamentar para os levantamentos do Fundo, bem como o escrutínio exercido pela Câmara de Contas e pelo Banco Central de Timor-Leste, mantêm-se plenamente salvaguardados.

Deste modo, a proposta não afeta a estabilidade financeira do Fundo Petrolífero nem a sua função de proteção intergeracional, configurando antes uma opção de racionalização institucional compatível com os princípios da boa governação financeira.

5.3. Despesas com o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero

A análise da execução orçamental do CCFP no período compreendido entre 2008 e 2026 evidencia um padrão global de baixa execução orçamental recorrente, com exceções pontuais, refletindo limitações estruturais na capacidade de planeamento, programação e utilização integral das dotações aprovadas.

a) Evolução da Dotação Orçamental

Importa sublinhar, desde logo, que o financiamento necessário ao funcionamento do CCFP é assegurado através da dotação orçamental do Parlamento Nacional⁴, com as inerentes implicações no plano da gestão financeira e orçamental.

⁴ Nos termos do n.º 6º, do artigo 30.º, Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, Lei do Fundo Petrolífero, alterada pelas Leis n.ºs 12/2011, de 28 de setembro, e 2/2022, de 10 de fevereiro e conjugada com o artigo 72.º da Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, alterada pela Lei n.º 3/2023, de 18 de janeiro.



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

A Comissão analisou a execução orçamental do CCFP no período compreendido entre 2008 e 2026, com base nos dados constantes do Portal da Transparência, que se demonstra na tabela que segue:

TABELA 1 – ORÇAMENTO CCFP VS EXECUÇÃO (2008-2026) US\$

Ano	Rúbrica Orçamental	Orçamento	Execução	Execução (%)
2008	Bens e Serviços	320 000	231 226	72%
	Capital Menor	58 000	48 045	83%
2009	Bens e Serviços	384 000	231 981	60%
	Capital Menor	57 000	38 700	68%
2010	Bens e Serviços	358 800	293 817	82%
	Capital Menor	25 200	24 175	96%
2011	Bens e Serviços	413 000	244 349	59%
	Capital Menor	17 000	0	0%
2012	Bens e Serviços	331 000	157 916	48%
	Capital Menor	21 000	0	0%
2013	Bens e Serviços	367 000	223 121	61%
	Capital Menor	79 000	78 982	100%
2014	Bens e Serviços	374 880	119 146	32%
	Capital Menor	7 000	7 000	100%
2015	Bens e Serviços	374 000	259 870	69%
	Capital Menor	5 000	1 875	38%
2016	Bens e Serviços	334 000	244 677	73%
	Capital Menor	24 000	11 677	49%
2017	Bens e Serviços	445 000	207 096	47%
	Capital Menor	116 000	91 712	79%
2018	Bens e Serviços	175 114	157 602	90%
2019	Salário e Vencimento	80 652	80 652	100%
	Bens e Serviços	173 479	117 148	68%
	Capital Menor	1 000	0	0%
2020	Salário e Vencimento	87 373	86 895	99%
	Bens e Serviços	155 680	118 944	76%
2021	Salário e Vencimento	63 336	63 210	100%
	Bens e Serviços	65 155	50 300	77%
2022	Salário e Vencimento	53 482	47 449	89%
	Bens e Serviços	36 518	17 895	49%
2023	Salário e Vencimento	54 681	54 443	100%
	Bens e Serviços	30 350	27 292	90%
2024	Bens e Serviços	33 730	5 815	17%
2025	Bens e Serviços	15 632	0	0%
2026	Bens e Serviços	4 980	0	0%
TOTAL		5 142 042	3 343 009	65%

Fonte: Dados Portal de Transparência

No período em análise, o Conselho beneficiou de uma dotação orçamental acumulada no montante global de **US\$ 5 142 042**, tendo sido executado o valor de **US\$ 3 343 009**, o que corresponde a uma taxa média de execução de **65%**.

Verifica-se que:

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

- Durante vários exercícios económicos, a taxa de execução foi significativamente reduzida, registando-se anos com níveis inferiores a 50% (designadamente 2012, 2014, 2017 e 2022);
- Entre 2008 e 2018, a despesa com salários e vencimentos encontrava-se incluída na rubrica “Bens e Serviços”; a partir de 2019 e até 2023, essa despesa passou a ser apresentada de forma desagregada, sob a rubrica própria “Salários e Vencimentos”, permitindo maior transparência na classificação orçamental;
- Em determinados anos, algumas rubricas, nomeadamente “Capital Menor”, apresentaram execução nula (2011, 2012, 2019);
- Nos exercícios mais recentes (2024, 2025 e 2026), observa-se uma redução acentuada da dotação orçamental e uma execução residual ou inexistente (17% em 2024 e 0% em 2025 e 2026).

b) Tendência da redução de atividade

A análise da série histórica evidencia:

- Uma diminuição progressiva da afetação de recursos ao CCFP nos últimos anos;
- A introdução da rubrica “Salários e Vencimentos” a partir de 2019, com execução elevada, mas sem reflexo proporcional em atividade operacional mensurável;
- Uma tendência clara de baixa execução estrutural, especialmente nas rubricas operacionais (“Bens e Serviços”).

Esta evolução poderá indiciar uma redução efetiva da atividade funcional do órgão, não obstante a manutenção de encargos fixos.

c) Avaliação da eficiência da Despesa

A taxa média global de execução de 65%, ao longo de 18 anos, demonstra que uma parte significativa das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado não foi utilizada.

Tal circunstância pode revelar:

- Sobredimensionamento orçamental face à atividade real do órgão;
- Baixa operacionalização das funções atribuídas;
- Desajustamento entre a previsão orçamental e a execução efetiva.



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Acresce que, nos últimos três exercícios económicos, a execução praticamente inexistente reforça o entendimento de que o órgão apresenta reduzida ou nula atividade funcional.

d) Impacto Financeiro da Extinção

Do ponto de vista financeiro, a Comissão de Finanças Públicas observa que a extinção do CCFP permitirá:

- Eliminar dotações orçamentais autónomas;
- Reduzir encargos administrativos e logísticos;
- Racionalizar recursos humanos e financeiros;
- Integrar os bens e processos nos serviços competentes do Parlamento Nacional, evitando duplicações estruturais.

Deste modo, a iniciativa legislativa apresenta um potencial efeito de contenção e otimização da despesa pública, em linha com os princípios da boa gestão financeira e da responsabilidade orçamental.

6. Análise Técnica e Setorial

6.1. Adequação aos princípios da boa governação financeira

A extinção do CCFP não compromete os princípios da boa governação financeira, da transparência nem da responsabilização pública na gestão do Fundo. Estes princípios encontram-se assegurados por mecanismos institucionais com poderes efetivos e juridicamente vinculativos, designadamente a autorização parlamentar dos levantamentos, a fiscalização exercida pela Câmara de Contas e o papel do Banco Central de Timor-Leste enquanto entidade gestora operacional.

A manutenção de regimes legais de reporte, auditoria, publicação de informação e escrutínio público garante que a eliminação de um órgão de natureza meramente consultiva não se traduz numa diminuição do controlo democrático nem da prestação de contas, antes configurando uma opção de racionalização institucional compatível com os padrões internacionais de governação de fundos soberanos.

Em consequência, a proposta legislativa preserva integralmente os mecanismos de responsabilização pública e não representa qualquer retrocesso em matéria de transparência ou de controlo da gestão do Fundo Petrolífero.



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

6.2. Coerência com políticas públicas e instrumentos estratégicos

A Comissão considera que o diploma se encontra alinhado com as orientações estratégicas do Estado em matéria de consolidação das finanças públicas, racionalização administrativa e reforço da disciplina orçamental.

A gestão do Fundo Petrolífero mantém-se plenamente enquadrada nos objetivos de estabilidade macroeconómica e financiamento responsável do Orçamento Geral do Estado, tal como definidos na Lei do Fundo Petrolífero e nos instrumentos de planeamento económico e financeiro de médio e longo prazo.

A extinção do Conselho Consultivo não compromete a articulação do Fundo Petrolífero com as políticas públicas nacionais, uma vez que:

- o cálculo do Rendimento Sustentável Estimado permanece inalterado;
- os levantamentos continuam dependentes de autorização parlamentar;
- a afetação dos recursos do Fundo ao OGE continua a ser decidida no âmbito do processo orçamental anual.

Deste modo, a iniciativa legislativa é tecnicamente coerente com os instrumentos estratégicos vigentes e não introduz desvios ao modelo de financiamento público nem às prioridades de política económica e financeira do Estado.

6.3. Riscos identificados e mecanismos de mitigação

A Comissão reconhece que a extinção de um órgão consultivo pode suscitar preocupações quanto à redução de instâncias de aconselhamento técnico especializado. Contudo, entende que tais riscos são mitigados por vários fatores estruturais do sistema de governação financeira pública, nomeadamente:

- a) a manutenção dos mecanismos de controlo político e orçamental pelo Parlamento Nacional, através da aprovação do Orçamento Geral do Estado e da fiscalização da sua execução;
- b) o papel da Câmara de Contas enquanto órgão supremo de fiscalização externa da legalidade e regularidade financeira;
- c) as competências técnicas do Ministério das Finanças e das entidades responsáveis pela gestão operacional do Fundo Petrolífero;



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

d) a possibilidade de recurso a pareceres técnicos especializados sempre que tal se revele necessário, sem necessidade de uma estrutura permanente.

A Comissão entende, assim, que o risco de enfraquecimento da supervisão é reduzido e não compromete a integridade do sistema, desde que sejam mantidos elevados padrões de transparência, reporte financeiro e prestação de contas.

7. Conformidade com os Princípios da Transparência e Prestação de Contas

7.1. Mecanismos de controlo e fiscalização

A Comissão de Finanças Públicas procedeu à apreciação do Projeto de Lei n.º 12/VI (3.ª) à luz dos princípios da transparência e da prestação de contas, constitucionalmente consagrados e densificados na Lei de Enquadramento Orçamental e na Lei do Fundo Petrolífero.

A extinção do CCFP não afeta negativamente os mecanismos formais de controlo e fiscalização existentes, na medida em que a governação do Fundo continua sujeita a um quadro robusto de controlo político, financeiro e jurisdicional, assegurado, designadamente:

- pelo Parlamento Nacional, no âmbito da autorização anual de levantamentos do Fundo Petrolífero e da fiscalização da execução do Orçamento Geral do Estado;
- pela Câmara de Contas, enquanto órgão supremo de fiscalização da legalidade e regularidade das finanças públicas;
- pelos mecanismos internos de controlo financeiro e de auditoria da Administração Pública.

A Comissão entende que o controlo efetivo do Fundo Petrolífero decorre essencialmente da obrigatoriedade de autorização parlamentar, da publicidade da informação financeira e da fiscalização externa independente, não dependendo da existência de um órgão consultivo sem poderes decisórios ou vinculativos.

7.2. Obrigações de reporte e informação

O regime jurídico do Fundo Petrolífero mantém exigências rigorosas em matéria de reporte, divulgação e publicitação da informação financeira, incluindo:

- a apresentação de relatórios periódicos sobre o desempenho, os levantamentos e os investimentos do Fundo;



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

- a integração da informação relevante na Conta Geral do Estado;
- a sujeição a auditorias e apreciação pela Câmara de Contas.

A Comissão constata que o Projeto de Lei não reduz, nem elimina, quaisquer obrigações legais de reporte ou de divulgação da informação financeira associada ao Fundo Petrolífero. Pelo contrário, a clarificação do modelo institucional contribui para uma maior responsabilização dos órgãos legalmente incumbidos da gestão e da supervisão financeira, evitando a diluição de responsabilidades que poderia resultar da coexistência de múltiplas instâncias consultivas.

Deste modo, a iniciativa legislativa é compatível com o princípio da transparência, assegurando a continuidade do acesso à informação relevante por parte do Parlamento Nacional e do público em geral.

8. Observações e Questões Relevantes Identificadas pela Comissão

8.1. Pontos críticos

No decurso da apreciação do Projeto de Lei n.º 12/VI (3.ª), a Comissão de Finanças Públicas identifica como ponto crítico a necessidade de assegurar que a extinção do CCFP não seja interpretada como um enfraquecimento dos mecanismos de escrutínio técnico ou de acompanhamento qualificado da gestão do Fundo.

Embora o Conselho Consultivo não dispusesse de competências decisórias ou vinculativas, a Comissão sublinha a importância de garantir que a formulação de políticas e decisões relativas ao Fundo Petrolífero continue a assentar em análises técnicas sólidas, fundamentadas e transparentes, especialmente tendo em conta a relevância estratégica do Fundo para a sustentabilidade das finanças públicas e para a equidade intergeracional.

Adicionalmente, a Comissão considera essencial que a racionalização institucional decorrente da extinção do Conselho Consultivo seja acompanhada por um reforço efetivo da responsabilização dos órgãos que assumem, de forma direta, as funções de gestão, supervisão e controlo do Fundo Petrolífero.

8.2. Lacunas, omissões ou ambiguidades

A Comissão observa que o Projeto de Lei não explicita, de forma expressa, os mecanismos alternativos de consulta técnica que poderão ser utilizados pelo Governo ou pelo Ministério das Finanças após a extinção do Conselho Consultivo.



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Ainda que tal não constitua uma lacuna jurídica impeditiva, dado que a lei não exige a existência de um órgão consultivo permanente, a Comissão entende que a ausência de referência a formas complementares de aconselhamento técnico pode gerar perceções de diminuição da participação especializada no processo de tomada de decisão.

A Comissão assinala igualmente a conveniência de clarificar, no plano operacional e administrativo, os procedimentos de transição associados à extinção do Conselho Consultivo, designadamente no que respeita ao arquivo, à preservação da documentação produzida e à eventual afetação de recursos humanos ou materiais, de modo a assegurar continuidade administrativa e segurança jurídica.

8.3. Necessidade de clarificações ou aperfeiçoamentos

Sem prejuízo do sentido global favorável ao Projeto de Lei, a Comissão considera pertinente formular algumas observações de aperfeiçoamento, nomeadamente:

- a) a recomendação de que o Governo assegure, por via administrativa ou regulamentar, o acesso a pareceres técnicos especializados sempre que a complexidade das matérias relativas ao Fundo Petrolífero o justifique;
- b) a necessidade de reforçar, na prática, os mecanismos de reporte e de comunicação ao Parlamento Nacional, garantindo que a informação financeira e estratégica sobre o Fundo Petrolífero seja tempestiva, completa e facilmente acessível;
- c) a conveniência de monitorizar, em sede de execução, os efeitos institucionais da extinção do Conselho Consultivo, avaliando se a medida contribui efetivamente para maior eficiência, clareza de responsabilidades e melhoria da governação financeira.

9. Conclusões

Após análise do Projeto de Lei n.º 12/VI (3.ª), que extingue o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero e procede à terceira alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, e à segunda alteração à Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, a Comissão de Finanças Públicas conclui o seguinte:

- 1) **Quanto ao objeto da iniciativa**, o Projeto de Lei visa extinguir o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, revogando as disposições legais que o instituíram e determinando a transferência dos respetivos bens, documentação e processos para os serviços competentes do Parlamento Nacional, procedendo ainda a ajustamentos pontuais na LOFAP;



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

- 2) **Quanto ao enquadramento constitucional e legal**, a matéria insere-se na competência legislativa do Parlamento Nacional, não se identificando qualquer desconformidade com a CRDTL, nem violação dos princípios estruturantes do Estado de Direito Democrático, designadamente os princípios da legalidade, da boa administração e da separação de poderes;
- 3) A extinção do CCFP não compromete os mecanismos de fiscalização e controlo do Fundo Petrolífero, os quais permanecem assegurados pela Lei do Fundo Petrolífero, pelo controlo parlamentar e pela fiscalização externa da Câmara de Contas do Tribunal de Recurso;
- 4) **Quanto à conformidade com o ordenamento jurídico vigente**, a iniciativa apresenta-se como uma alteração expressa, sistematicamente integrada e juridicamente delimitada nos diplomas afetados, não se verificando conflitos normativos relevantes, sem prejuízo de eventuais aperfeiçoamentos técnicos a introduzir na especialidade;
- 5) **Quanto à análise financeira e orçamental**, a Comissão verificou que, no período compreendido entre 2008 e 2026, o Conselho Consultivo beneficiou de uma dotação global acumulada de 5 142 042 USD, tendo sido executado o montante de 3 343 009 USD, correspondente a uma taxa média de execução de 65%;
- 6) A medida proposta não gera impactos orçamentais negativos, apresentando um efeito financeiro globalmente neutro ou marginalmente positivo, em resultado da racionalização administrativa e da redução de encargos associados ao funcionamento do Conselho Consultivo, sem prejuízo da preservação dos princípios da prudência financeira e da sustentabilidade intergeracional do Fundo Petrolífero.
- 7) A proposta de extinção do CCFP mostra-se conforme aos princípios constitucionais da responsabilidade, transparência e boa gestão dos recursos públicos, revelando-se adequada à promoção da eficiência e da racionalização da despesa pública, face à reduzida operacionalidade e ao limitado valor acrescentado demonstrado pelo órgão;
8. A manutenção deste órgão consultivo implica encargos financeiros e logísticos para o Parlamento Nacional, que se mostram desproporcionais relativamente aos resultados efetivamente alcançados;
9. A análise da execução orçamental evidencia:
 - Registos reiterados de baixa execução ao longo dos anos;
 - Execução nula ou residual em determinadas rubricas e exercícios económicos;
 - Uma redução progressiva da dotação orçamental nos anos mais recentes;



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

- Execução inexistente nos exercícios de 2025 e 2026.
10. Estes elementos demonstram uma tendência consistente de diminuição da atividade funcional do órgão, não obstante a manutenção de encargos estruturais, o que suscita fundadas reservas quanto à eficiência, proporcionalidade e racionalidade da afetação de recursos públicos;
 11. A extinção do Conselho Consultivo configura-se como uma medida de racionalização administrativa e de otimização dos recursos financeiros do Parlamento Nacional, permitindo eliminar encargos permanentes associados a um órgão cuja atividade efetiva se tem revelado reduzida;
 12. A transferência dos bens, documentação e processos para os serviços competentes do Parlamento Nacional não configura impacto financeiro negativo adicional, nem compromete os mecanismos de fiscalização e acompanhamento do Fundo Petrolífero previstos na legislação vigente;
 13. A iniciativa legislativa assume, assim, natureza predominantemente organizacional, com impacto financeiro potencialmente positivo ou neutro, mostrando-se alinhada com os princípios da boa gestão financeira, da economicidade, da eficiência e da responsabilidade orçamental;
 14. Em síntese, o Projeto de Lei apresenta fundamento jurídico e financeiro suficiente, revelando-se adequado aos objetivos de racionalização institucional e otimização da despesa pública;
 15. Em termos globais, a iniciativa legislativa revela-se adequada, proporcional e tecnicamente fundamentada, contribuindo para a simplificação institucional e para o reforço da eficiência do modelo de governação do Fundo Petrolífero, sem comprometer os princípios estruturantes da sua gestão, nomeadamente a legalidade, a transparência e a responsabilidade democrática.
 16. A Proposta de Lei é admissível e encontra-se em condições de ser submetida ao Plenário para discussão e votação na generalidade.

10. Recomendações

No exercício das suas competências constitucionais e regimentais de fiscalização política e orçamental, e sem prejuízo do sentido favorável atribuído ao Projeto de Lei n.º 12/VI (3.ª), a Comissão de Finanças Públicas formula as seguintes recomendações: ao Governo, à Comissão D e às entidades competentes, com vista a assegurar o reforço da boa governação, da transparência e da responsabilização na gestão do Fundo Petrolífero:



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

1. Recomenda-se à Comissão de Economia e Desenvolvimento que incorpore, no respetivo Relatório e Parecer, as observações da DIPLN na nota de admissibilidade e as apreciações da Comissão «C», promovendo os ajustamentos técnico-legísticos necessários;
2. Assegurar mecanismos adequados de aconselhamento técnico especializado, designadamente através da solicitação de pareceres independentes ou do recurso a estruturas técnicas existentes na Administração Pública, sempre que a complexidade das matérias relativas à gestão do Fundo Petrolífero o justifique, em substituição funcional do Conselho Consultivo ora extinto.
3. Reforçar o reporte regular e sistemático ao Parlamento Nacional, garantindo que a informação financeira, patrimonial e estratégica relativa ao Fundo Petrolífero seja apresentada de forma completa, tempestiva e transparente, no âmbito do Orçamento Geral do Estado, da Conta Geral do Estado e de relatórios específicos previstos na Lei do Fundo Petrolífero.
4. Manter e aprofundar o cumprimento rigoroso do regime jurídico do Fundo Petrolífero, em particular no que respeita ao princípio do Rendimento Sustentável Estimado, à autorização parlamentar dos levantamentos e à salvaguarda da sustentabilidade intergeracional dos recursos.
5. Reforçar a articulação institucional entre o Ministério das Finanças, o Banco Central de Timor-Leste e as entidades de fiscalização, assegurando a coerência, fiabilidade e consolidação da informação financeira relativa à gestão, investimento e utilização dos recursos do Fundo Petrolífero.
6. Promover a preservação e a adequada gestão da documentação e do acervo técnico produzidos pelo extinto Conselho Consultivo, garantindo a sua integração nos arquivos institucionais competentes, de modo a salvaguardar a memória institucional e a continuidade administrativa.
7. Avaliar, em sede de execução, os efeitos institucionais da extinção do Conselho Consultivo, designadamente quanto ao impacto na eficiência da tomada de decisão, na qualidade da informação financeira e no escrutínio público, comunicando ao Parlamento Nacional eventuais ajustamentos que se revelem necessários.
8. Assegurar que a racionalização institucional decorrente da presente iniciativa legislativa se traduza efetivamente em ganhos de eficiência, clareza de responsabilidades e reforço da responsabilização pública, em conformidade com os princípios da boa governação financeira consagrados na Constituição, na Lei de Enquadramento Orçamental e na Lei do Fundo Petrolífero.



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

9. Que os serviços competentes do Parlamento Nacional procedam à adequada integração dos bens, documentação e processos transferidos, garantindo a sua preservação, organização e acessibilidade.
10. Tendo presente o disposto na Parlamento Nacional de Timor-Leste e, em particular, o enquadramento estabelecido pela Deliberação do Parlamento Nacional n.º 3/2023, que define as áreas de competência material das Comissões Especializadas Permanentes, recomenda-se que, em futuros processos de admissão e distribuição de iniciativas legislativas, seja rigorosamente observado o critério de correspondência entre o objeto da iniciativa e a esfera de competência específica de cada Comissão. Neste sentido, a Comissão recomenda que a Senhora Presidente do Parlamento Nacional, no exercício das suas competências de direção e coordenação dos trabalhos parlamentares, observe de forma estrita as áreas materiais definidas na referida Deliberação, promovendo uma distribuição das iniciativas legislativas que respeite integralmente o quadro normativo vigente.
11. Atendendo à necessidade de assegurar unidade, coerência e consistência do ordenamento jurídico, recomenda-se que, antes da aprovação final do diploma, seja promovida uma análise de conformidade e eventual harmonização com os regimes constantes da:
- Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto (Lei do Fundo Petrolífero);
 - Lei n.º 12/2017, de 24 de maio (Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar).

A Comissão considera que a consolidação da coerência interlegislativa constitui elemento essencial para garantir segurança jurídica, estabilidade institucional e previsibilidade na aplicação das normas, sobretudo em matérias de elevada relevância financeira e orçamental.

11. Parecer

Face à análise efetuada, a Comissão de Finanças Públicas considera que o Projeto de Lei n.º 12/VI (3.ª), que extingue o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero e procede à terceira alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, sobre o Fundo Petrolífero, e à terceira alteração à Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, se encontra conforme com a Constituição e com o quadro legal aplicável às finanças públicas.



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

A Comissão entende que a iniciativa é juridicamente adequada, financeiramente sustentável e institucionalmente coerente, não comprometendo os princípios da transparência, da responsabilização e da sustentabilidade intergeracional na gestão do Fundo Petrolífero.

Nestes termos, a Comissão de Finanças Públicas emite parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 12/VI (3.ª).

12. Votação

O presente parecer setorial foi lido e votado pela Comissão de Finanças Públicas em 19 de fevereiro de 2026, tendo sido aprovado com cinco votos a favor, três votos contra e zero abstenções.

Parlamento Nacional, 19 de fevereiro de 2026

A Presidente da Comissão de Finanças Públicas

Deputada Cedelizia Faria dos Santos

A Relatora

Deputada Aliança da Conceição Araújo